



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00323/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109651/2020-26

INTERESSADOS: NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Apuração de prática de irregularidades em decorrência da pessoa jurídica indiciada ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Administração Pública, bem como, por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos. Constatada a prática de irregularidades por parte da empresa indiciada. Parecer pela aplicação da penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Portaria nº 2.785, de 27 de novembro de 2020, publicada no D.O.U nº 228, Seção 2, p. 78, de 30 de novembro de 2020, em face da pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36 (SEI Documento nº 1739687), que teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Administração Pública, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada (SEI Documento nº 1737908).

2. A demanda teve origem com o recebimento do Ofício nº 82/2019 COGER/GAB/RFB (SEI Documento nº 1737533), por meio do qual a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhou à CGU cópias dos processos nº 14044.720129/2019-54 e nº 10166.736769/2019-49, que versam sobre indícios de aquisição, por parte de sociedades empresárias, de informações sigilosas extraídas de banco de dados do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX. Por meio do mesmo ofício, o órgão fiscal solicitou à CGU a realização de juízo de admissibilidade para instauração de PAR.

3. Em seguida, a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS remeteu à CGU o Ofício nº 710010671544, de 29 de abril de 2020 (SEI Documento nº 1737939) no qual informa a autorização de acesso a processos judiciais (SEI Documento nº 1737939, fls. 10/11), em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal (MPF) (SEI Documento nº 1737939, fls. 7/9). Os referidos processos dizem respeito à "Operação Spy", conduzida pela Polícia Federal (PF) em conjunto com a RFB, para apuração dos ilícitos penais relacionados aos fatos.

4. Em **31 de agosto de 2020**, o Senhor Corregedor-Geral da União determinou (Despacho SEI Documento nº 1738064), com base na Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI Documento nº 1737908) e nos Despachos COREP (SEI Documento nº 1738054) e DIREP (SEI Documento nº 1738058), a instauração de Comissão de PAR para apuração dos fatos ora tratados.

5. Em seguida, em **27 de novembro de 2020**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (SEI Documento nº 1739687).

6. Em **02 de dezembro de 2020**, a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI Documento nº 1742818).

7. Com bases nesses elementos probantes, no dia **22 de dezembro de 2020**, a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, foi **indiciada** (SEI Documento nº 1770871 e 1770977). Em síntese, imputou-se à pessoa jurídica a prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, diante do pagamento de vantagem indevida a servidor público, por intermédio de pessoa jurídica interposta, como contraprestação ao fornecimento de relatórios contendo informações sigilosas.

8. Em **29 de dezembro de 2020** (SEI Documento nº 1797934), a CPAR encaminhou a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, o Termo de Indiciação (SEI Documento nº 1770871) e a Ata de Deliberação (SEI Documento nº 1770977), em obediência ao artigo 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

9. Em **10 de março de 2021**, a empresa NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, apresentou a **defesa escrita** (SEI Documento nº 1863910) e, em **15 de março de 2021**, juntou documentação adicional (SEI Documento nº 1869153).

10. No entanto, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 670, de **24 de março de 2021**, publicada no DOU nº 58, de 26 de março de 2021, foi reconduzida pela Portaria nº 2.704, de 23 de novembro de 2021, publicada no D.O.U nº 223, de 29 de novembro de 2021, com o propósito de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão instaurada pela Portaria nº 2.785, de 27 de novembro de 2020, publicada no D.O.U nº 228, de 30 de novembro de 2020 (SEI Documento nº 2192433).

11. Em seguida, em **26 de março de 2021**, foi designada nova CPAR para dar continuidade aos trabalhos, que, por sua vez, ao analisar os autos identificou outros indícios de irregularidades praticadas pela pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, motivo pelo qual deliberou por proceder novo indiciamento(SEI Documento nº 2232973).

12. Em razão da juntada de novos documentos e em face dos argumentos trazidos pela defesa na petição (SEI Documento nº 2178357), a CPAR decidiu por desconsiderar os demais indiciamentos (SEI Documento nº 1770871 e 1941790) e **indiciar** novamente a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, de maneira que fosse devidamente demonstrada a relação das imputações e as novas provas juntadas ao processo (SEI Documento nº 2232973).

13. Em consequência disso, intimou-se, mais uma vez, a processada para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI Documento nº 2232976).

14. Por meio da Portaria nº 1219, de **26 de maio de 2021**, publicada no D.O.U de 31 de maio de 2021 (SEI Documento nº 1969022), prorrogou-se, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão.

15. Em **10 de junho de 2021**, a empresa NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, apresentou, tempestivamente, nova **defesa escrita** (SEI Documento nº 2403576).

16. Procedeu-se, então, à produção de novas provas documentais.

17. Após a processada NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, ser devidamente intimada para se manifestar sobre o fim da instrução probatória, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 20, § 4º, inciso I da IN nº 13/2019. (SEI Documentos nº 2159808 e 2159809), esta se manifestou sobre as novas provas produzidas (SEI Documento nº 2178357).

18. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 2704, de **23 de novembro de 2021**, publicada no D.O.U de 29 de novembro de 2021 (SEI Documento nº 2192433), reconduziu-se a Comissão, e se lhe concedeu novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos.

19. Ocorre que, vieram aos autos novas provas, encaminhadas pela RFB (SEI Documentos nº 2229107 e 2229108), razão pela qual se procedeu a **uma terceira indicição** da processada em **03 de janeiro de 2022** (SEI Documento nº 2232973) que, mais uma vez, foi intimada para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI Documento nº 2232976).

20. Por meio de petição, a defesa requereu a produção de prova documental (SEI Documento nº 2249845), o que foi deferido pela Comissão (SEI Documento nº 2288792).

21. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 1.036, de **24 de maio de 2022**, publicada no D.O.U nº 101, Seção 2, p. 58, de 30 de maio de 2022, prorrogou-se por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPAR (SEI Documento nº 2387202).

22. Após a juntada de novos documentos, concedeu-se novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa (SEI Documento nº 2366744).

23. Em **10 de junho de 2022**, a indiciada NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, apresentou, tempestivamente, nova **defesa escrita** (SEI Documento nº 2403576).

24. No **Relatório Final**, de **15 de julho de 2022**, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, concluiu que a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, foi responsável por ter dado vantagens indevidas a agentes públicos, por subvencionar a prática de atos lesivos dispostos na Lei nº 12.846/2013 (LAC) e, também, por ter utilizado empresa de fachada para dissimular a real identidade dos servidores públicos recebedores das propinas em tela, incidindo no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (SEI Documento nº 2441573):

55. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

§ recomendar a aplicação à empresa Niazitex, da pena de multa no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos);

§ recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Niazitex, do seguinte modo:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

25. Ato contínuo, intimou-se a processada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI Documento nº 2465133 e 2478688).

26. Devidamente intimada, no dia **15 de agosto de 2022**, a indiciada se manifestou com relação as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR apresentando as suas **alegações finais** (SEI Documento nº 2479389).

27. Por meio da Nota Técnica nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2924426), de **22 de agosto de 2023**, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e recomendou o **acolhimento parcial do relatório final**, a fim de que se reconheça apenas a prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, assim como, o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019 (SEI Documento nº 2924426).

28. Em seguida, por meio do DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO, de **22 de agosto de 2023**, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados, aprovou a Nota Técnica nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2924426), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização e recomendou o acolhimento parcial do relatório final, a fim de que se reconheça apenas a prática do ato lesivo previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 e submeteu à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração da Secretaria de Integridade Privada e subsequente envio à CONJUR/CGU (SEI Documento nº 2924895).

29. No dia **23 de agosto de 2023**, por meio do DESPACHO DIREP, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica CGIPAV, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) que demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas e e remeteu os autos para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão (SEI Documento nº 2927613).

30. Por fim, no dia **23 de agosto de 2023**, por meio do DESPACHO SIPRI, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, o Sr. Secretário de Integridade Privada concordou com a manifestação da DIREP e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI Documento nº 2927635).

31. É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

32. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL.

33. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

34. A CPAR indiciou a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, no dia **03 de janeiro de 2022**, com base no conjunto probatório juntado aos autos (SEI Documento nº 2232973).

35. No que diz respeito ao indiciamento realizado, em **03 de janeiro de 2022**, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da sua defesa sem nenhum tipo de restrição/obstáculo (SEI Documentos nº 2232973).

36. Em obediência ao artigo 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR promoveu a intimação da NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (SEI Documento nº 2232976).

37. Em **10 de junho de 2022**, foi juntado nos autos deste PAR, a nova **defesa escrita** apresentada pela indiciada (SEI Documento nº 2403576), que substituiu as anteriormente apresentada (SEI Documentos nº 1863910 e 1984098).

38. O **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da empresa acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

39. Dessa forma, a CPAR recomendou, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c artigo 21, par. único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº

13/2019, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos) e de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa, nos seguintes termos: a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias); c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

40. Em seguida, a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, foi intimada (SEI Documento nº 2465133 e 2478688) para apresentação de **alegações finais** em relação as conclusões contidas no Relatório Final (SEI Documento nº 2441573) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019.

41. Devidamente intimada, no dia **15 de agosto de 2022**, a indiciada se manifestou com relação as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR apresentando as suas **alegações finais** (SEI Documento nº 2479389).

42. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), motivo pelo qual, reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, não tendo sido identificado vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

43. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI Documento nº 1739687):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para: I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

44. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

*c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) - **GRIFEI***

[...]

45. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos

e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

[...]

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

[...]

46. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm competência para instaurar e avocar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

47. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 (LAC), a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, cuja transcrição é a seguinte

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

48. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

49. No presente caso, em sucinta análise feita na Nota Técnica nº 879/2020/COREP/CRG (SEI Documento nº 1737908), considerou-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional o dia **07 de novembro de 2019**, data em que a Corregedoria recebeu Ofício da Receita Federal dando ciência dos fatos irregulares.

50. No entanto, de acordo com a análise da Nota Técnica nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2924426), de **22 de agosto de 2023**, verifica-se que não pode ser essa data o termo inicial, pois, antes do recebimento do Ofício pela Corregedoria-Geral da União, a própria Receita Federal, que também detinha competência para apurar os fatos e aplicar as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 (LAC), já tinha conhecimento dos fatos, devendo-se considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da ciência dos fatos pela RFB.

51. Com base nessas informações, o que se busca saber não é a data da descoberta do esquema de venda de informações protegidas por sigilo fiscal, mas sim a data da ciência da participação da NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, no ilícito praticado.

52. Da análise dos autos, é possível afirmar que o envolvimento da NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, foi descoberto por meio da quebra do sigilo telemático dos envolvidos, por meio da qual foram descobertos e-mails trocados entre seu sócio administrador e Fabiana Soares de Souza. Tal documento data de **12 de julho 2017** e seu compartilhamento com a Corregedoria da RFB foi autorizado pelo juízo competente em **11 de julho de 2017**, de modo que considerar-se-á esta última a data do termo inicial da contagem do prazo prescricional quinzenal.

53. Assim, a princípio, o termo final do prazo prescricional previsto no *caput* do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 (LAC), dar-se-ia em **11 de julho de 2022**.

54. Ocorre que, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a instauração de processo que tenha por objeto apuração da infração interrompe o prazo prescricional.

55. Neste caso, conforme relatado, o presente apuratório foi instaurado em **27 de novembro de 2020**, com a publicação da Portaria nº 2.785, no D.O.U nº 228, Seção 2, p. 78, de 30 de novembro de 2020. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, nessa data ocorreu a **interrupção** do prazo prescricional, o que fez reiniciar a contagem do prazo.

56. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos dessa data (27 de novembro de 2020), verifica-se que a pretensão sancionadora da Administração Pública em face da NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, somente prescreverá em **26 de novembro de 2025**.

57. Sendo assim, não há que se falar em prescrição em face da aplicação das penalidades propostas com amparo na Lei nº 12.846/2013.

D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO.

58. Conforme relatado, no dia **03 de janeiro de 2022**, a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, foi **indiciada** (SEI Documento nº 2232973), pela prática das condutas tipificadas no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a empresa processada realizou compras de relatórios ilegais, com informações sigilosas obtidas de forma ilícita por servidores da RFB ou outros órgãos públicos, subvencionou a prática de atos ilícitos e por ter utilizado pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados do esquema ilegal abordado neste processo administrativo de responsabilização.

59. Em sua **defesa escrita** (SEI Documento nº 2403576), de **10 de junho de 2022**, que substituiu as apresentadas anteriormente (SEI Documentos nº 1863910 e 1984098), a indiciada NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, suscitou a declaração de improcedência das imputações com a consequente absolvição no PAR e caso a CPAR não entendesse pela absolvição da empresa, a indiciada requereu que a multa máxima a ser imposta seja a prevista no inciso I do artigo 19 do Decreto nº 8.420/2015, tendo em vista o valor pago pela aquisição dos relatórios, conforme os argumentos abaixo:

§ Argumento 1: suposta inépcia da acusação. A apuração pré-processual não foi devidamente cautelosa, gerando uma imputação a conta gotas. As sucessivas indiciacões prejudicaram sobremaneira o exercício de defesa da empresa.

§ Argumento 2: suposta prescrição. A Administração Pública teve ciência dos fatos mais de 5 anos antes da instauração do PAR. Isto porque a ciência deve ser considerada quando um agente público toma conhecimento da suposta infração, ainda que ele não tenha competência para apurá-la, conforme orienta o Manual de Responsabilização de Entes Privados publicados pela CGU. Considerando que “o contato preambular da

administração pública com os fatos noticiados neste procedimento ocorreu, quando muito, em 22 de setembro de 2015, data do ofício nº 2783/2015 14 (Doc. 1), subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Lourenço Pauli, dirigido ao Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil – 10ª Região, comunicando-lhe denúncia anônima que noticiava possíveis ilícitos administrativos”, “a afirmação de que ‘o ofício da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos por esta CRG é datado de 07/11/2019, ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020’, pouco importa para fins prescricionais”. Além disso, “apesar deste procedimento tramitar perante a Controladoria Geral da União, a competência da própria Receita Federal para instauração de PAR foi reconhecida por este Órgão”, isto é, “mesmo que se desconsiderasse a orientação fixada pela CGU – no sentido de que a ciência da infração pode se dar por qualquer agente público –, e se admitisse o conhecimento do ilícito apenas pela autoridade estatal competente para dar início ao procedimento de responsabilização, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 ainda assim teria sido atingido antes da instauração do presente”. “Isso porque, consoante se atesta do carimbo contido no ofício nº 2783/2015, a denúncia anônima, a qual foram anexados e-mails enviados por Fabiana oferecendo informações supostamente sigilosas, foi recebida na Receita Federal em 13 de outubro de 2015, ou seja, mais de cinco anos antes da Portaria CRG 2.785, acostada ao Documento 1739687, de 27 de novembro de 2020”.

§ Argumento 3: suposta ilegalidade da quebra de sigilo telemático. Em resumo, alega a defesa que, em face da iniciação das investigações ter partido de denúncia anônima e não ter havido diligências prévias para quebra do sigilo telemático, o material que sustenta toda apuração foi obtido violando-se direitos legais e constitucionais, de forma que todo o processo se vê diante de uma nulidade.

§ Argumento 4: suposta falta de rigor, precisão e exatidão no indiciamento para demonstrar a subsunção do caso concreto à norma. Ausência denexo causal entre a conduta atribuída ao representante da defendente e a corrupção supostamente ocorrida na Receita Federal. No âmbito da investigação criminal sobre as irregularidades tratadas neste PAR não foi identificado indícios de cometimento de ilícitos penais por parte da Niazitex. Não há elementos que indicam a ciência dos representantes da empresa das supostas relações havidas entre pessoas que comercializavam os relatórios em questão e funcionários da Receita Federal, ou, ainda, o conhecimento da procedência de tais relatórios. A senhora Fabiana Soares de Souza, vendedora dos relatórios, jamais informou aos representantes da empresa sobre a origem ilícita dos documentos. “Dois pressupostos indispensáveis para a configuração do nexocausal não foram devidamente preenchidos pelo termo de indicição, a saber: (i) a identificação de quais relatórios, referentes a quais períodos, foram adquiridos pela Defendente, e (ii) a prova de que algum servidor recebeu, efetivamente, os recursos financeiros pagos pela Peticionária por meio das notas fiscais e comprovantes mencionados na indicição”. Não há comprovação do destino dos recursos pagos pela empresa para aquisição dos relatórios mencionados na nota de indicição, isto é, não há evidências mínimas nos autos de que os recursos pagos pela Niazitex, nas contratações específicas apresentadas nestes autos, chegaram efetivamente às mãos de algum agente público.

§ Argumento 5: suposta precariedade do termo de indicição também se situaria no plano do chamado “caminho do dinheiro”, na medida em que fica no absoluto vazio e sem resposta indagação a respeito da destinação específica dos recursos transferidos pela Defendente aos seus fornecedores, inexistindo evidências mínimas nos autos de que os recursos pagos pela Niazitex, nas contratações específicas apresentadas nestes autos, chegaram efetivamente às mãos de algum agente público;

§ Argumento 6: suposta ausência de representação de ato ilícito. O administrador da Niazitex não solicitou, autorizou ou mesmo cogitou da possibilidade de oferecimento de vantagem indevida a agentes públicos para obtenção dos relatórios. O caso não foi uma contratação de intermediário para que este, em nome da empresa, tomasse providências para consecução de determinado fim, situação que se poderia cogitar de responsabilização objetiva da pessoa jurídica. Houve, sim, uma relação direta com o fornecedor do produto, a empresa da senhora Fabiana Soares Souza, que se apresentou como detentora dos documentos. A forma de contratação e pagamento foi procedida às claras, por meio de nota fiscal e utilização do sistema bancário demonstra que a empresa não tinha qualquer ciência a respeito de eventuais oferecimentos de vantagem indevida. Além disso, a vinculação do preço dos relatórios com o dólar revelada nos e-mails é evidência cabal de que o representante da Peticionária sempre acreditou tratar-se de relatórios provenientes do exterior, bem como de que a própria fornecedora sustentava ser essa a origem dos documentos.

§ Argumento 7: suposta responsabilidade objetiva introduzida pela Lei nº 12.846/2013 não deveria ser compreendida como uma espécie de carta branca para punir pessoas jurídicas quando seu representante se comporta de maneira que jamais se cogitaria a prática de ilícitos. Faz-se necessário avaliar o plano fático em todas as suas dimensões, inclusive a subjetiva, para que se verifique se era possível o agente representar o alegado ato ilícito, ou, ao menos, tolerá-lo;

§ Argumento 8: suposta alegação de uma distância oceânica entre a ação do representante da Defendente e a conduta de improbidade supostamente praticada por algum funcionário da Receita Federal, sendo relevante remarcar que, de acordo com o que foi possível verificar e extrair da investigação criminal, houve casos em que, entre o cliente final e o fornecedor primário, havia mais de quatro intermediários. considerando os sucessivos intermediários entre os auditores fiscais e a revendedora Fabiana, poderse-ia cogitar que a mesma figurasse enquanto autora do injusto descrito no artigo 180 do Código Penal, o qual tipifica o crime de receptação, sendo a Peticionária, quando muito, equiparada ao terceiro de boa-fé descrito no preceito secundário do injusto.

§ Argumento 9: suposta cumulação dos tipos penais previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 – bis in idem. À empresa foi imputada a prática das condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ocorre que os dois primeiros incisos tipificam condutas semelhantes, sendo certo que a conduta descrita no inciso II, por ser mais abrangente, pode compreender também as ações de que trata o inciso I, já que os verbos núcleo “prometer, oferecer ou dar vantagem indevida” estão contemplados na vedação de financiar, custear ou subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na legislação de regência. O que se observa é que o ato de

comprar relatórios com informações de comércio exterior protegidas por sigilo, provavelmente extraídas ilegalmente da base de dados da RFB ou outros órgãos públicos por servidores, por si só, isoladamente, implica no financiamento de atos lesivos previstos na LAC, sendo absolutamente contraproducente, para não dizer desmedidamente rigoroso, imputar-se dois ilícitos administrativos a uma só conduta. A existência de dupla sanção sobre o mesmo fato pode ser percebida na ausência de descrição acerca de conduta de financiamento por parte da Defendente, nisso residindo inclusive parte da fundamentação da preliminar de inépcia da inicial, ante a falta de clareza e especificação das condutas afiveladas no termo de indicição. Não se exemplificou de que forma a Defendente teria financiado os atos lesivos, mesmo porque, a única maneira pela qual poderia fazer, seria com a demonstração cabal de que os recursos da Niazitex foram até às mãos dos pretensos agentes públicos, o que não restou evidenciado. Por sua vez, a imputação no que concerne ao inciso III do artigo 5º, além de constituir, igualmente odioso bis in idem, desafia barreiras lógicas, eis que a acusação pretende fazer crer que a Defendente teria se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular a identidade dos verdadeiros beneficiários das vantagens indevidas ora tratadas, sem, entretanto, apontar qual empresa teria sido empregada na qualidade de “fachada”, “laranja”, “testa de ferro”. Assim, considerando que a reprovabilidade da conduta descrita no inciso I já se acha contida no inciso II do artigo 5º da Lei Anticorrupção, espera-se o reconhecimento de bis in idem na pretensão verificada no termo de indicição, e o afastamento, de pronto, da imputação descrita no inciso III da mesma norma, ante a sua completa dissonância da situação fática evidenciada nos autos.

60. Após a análise dos argumentos apresentados pela NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, a CPAR entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a responsabilização imputada à pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, neste PAR (SEI Documento nº 2441573).

61. No **Relatório Final**, de **15 de julho de 2022**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendou a aplicação das seguintes penalidades (SEI Documento nº 2441573):

55. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

§ recomendar a aplicação à empresa Niazitex, da pena de multa no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos);

§ recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Niazitex, do seguinte modo:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

62. Em seguida, a NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, manifestou-se em relação ao **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573), apresentando em suas **alegações finais** (SEI Documento nº 2479389).

63. No tocante aos argumentos apresentados pela defesa em **alegações finais** (SEI Documento nº 2479389), estes foram apreciados de forma individualizada, em tópicos próprios pela NOTA TÉCNICA Nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2924426).

64. Passemos à análise dos argumentos elencados pela defesa durante o processo em estudo:

ARGUMENTO 1:Suposta inépcia do Termo de Indicição.

65. Na ótica da defesa: *"os sucessivos termos de indicição lançados pela Comissão padecem de inépcia, o que impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Isso porque não há, em qualquer deles, descrição fática das condutas por ela praticadas e tampouco é explicado como tais condutas se amoldam aos tipos previstos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013. Desse modo, de nada adiantou franqueá-la novo prazo para defesa após a elaboração de cada termo, eis que todos foram feitos de forma prematura e padeciam de nulidade, tendo sido elaborados apenas para se furta ao prazo prescricional da pretensão punitiva e para se adequar aos argumentos trazidos na peça defensiva."*

66. No entanto, a CPAR destaca no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573) que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que se oportunizou à processada prazo para que se manifestasse sobre o último Termo de Indicição (SEI Documento nº 2232973) lançado nos autos.

67. Impende dizer que o fato de terem sido procedidos três indiciamentos não materializa prejuízo à defesa.

68. Nesse sentido, em consonância com o entendimento da CPAR, verifica-se que todas as imputações e provas por ela utilizadas foram devidamente expostas no indiciamento (SEI Documento nº 2232973), possibilitando à processada o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Sendo assim, o Termo de Indicição (SEI Documento nº 2232973) não padece de inépcia.

69. Nesse sentido, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que o argumento apresentado pela indiciada trata-se de reiteração de argumento já lançado em sede de **defesa escrita** (SEI Documento nº 2403576) e já apreciado pela CPAR no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573). Razão pela qual, a tese

defensiva de inépcia do Termo de Indiciação apresentada pela indiciada não merece prosperar.

ARGUMENTO 2: Suposta ausência de justificativa legal para elaboração de novos termos de indicição após a apresentação da defesa.

70. A defesa sustenta que a Comissão, ao "elaborar novos termos de indicição, agiu em desacordo com o artigo 20, § 4º, inciso II, da IN CGU nº 13/2019, tendo em vista que tal dispositivo permite nova indicição apenas no caso de produção de novas provas após o termo inicial, o que não se verificaria no caso, tendo em vista que os documentos juntados após apresentação de defesa não são novos, pois já eram de conhecimento da administração desde a autorização, pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre, de compartilhamento de provas, que remonta ao mês de abril de 2020, data anterior à elaboração do primeiro termo de indicição, o que ocorreu em dezembro do mesmo ano".

71. Aventa a defesa suposta nulidade na produção de novo termo de indicição sem que tivessem sido produzidas provas novas, o que macularia os atos subsequentes do processo.

72. Ocorre que, a IN CGU nº 13/2019 traz, no §4º do artigo 20, as hipóteses que autorizam a elaboração de novo termo de indicição pela Comissão. Vejamos:

Art. 20. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

(...)

§4º Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indicição, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou

II - lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial, devendo ser observado o disposto no art. 16.

73. Segundo a defesa, a CPAR deliberou, por 02 (duas) vezes, elaborar novo termo de indicição sem que tivessem vindo aos autos provas novas, utilizando tal artifício tão somente para adequar o indiciamento aos termos apresentados pela defesa.

74. No entanto, o argumento apresentado pela indiciada trata-se de reiteração de argumento já lançado em sede de **defesa** (SEI Documento nº 2403576) e já apreciado pela CPAR no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573). *In verbis*:

§ argumento 1: inépcia da acusação. A apuração pré processual não foi devidamente cautelosa, gerando uma imputação a conta gotas. As sucessivas indicições prejudicaram sobremaneira o exercício de defesa da empresa.

§ análise 1: o fato de terem sido procedidos três indiciamentos não significa que a defesa foi prejudicada. O descumprimento dos preceitos constitucionais de respeito ao contraditório e à ampla defesa somente teria ocorrido se não houvesse sido oportunizada à defesa a possibilidade de se manifestar sobre o último Termo de Indicição, isto é, o válido, o que não ocorreu. Todas as imputações e provas utilizadas pela CPAR para indiciar a Niazitex foram devidamente expostas no indiciamento que a empresa pôde se manifestar e adequadamente juntadas ao processo. Assim, não há que se falar em inépcia da acusação.

75. Além disso, fato é que os indiciamentos não alteraram o enquadramento proposto ou alteraram o enredo do ato ilícito cometido, uma vez que, em todos os indiciamentos a defesa teve a oportunidade de apresentar sua manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias sem que houvesse qualquer tipo de prejuízo sofrido.

76. Conforme consta nos autos, o último termo de indicição, datado de **03 de janeiro de 2022** (SEI Documento nº 2232973) foi elaborado com base nos elementos novos encaminhados à CGU pela RFB, notadamente o inteiro teor do processo nº 14044.720031/2021-11 (SEI Documento nº 2229108), o qual tramitou na Corregedoria daquele órgão.

77. Nesse sentido, o único motivo do novo indiciamento foi para deixar mais claro à defesa quais as provas estavam sendo consideradas em seu desfavor, sem alterar a imputação inicial.

78. Ademais, ainda que assim não o fosse, o artigo 20, § 4º da IN 13/2019 permite novo indiciamento após o recebimento de novas provas, como no presente caso em que a CPAR recebeu-as em **09 de agosto de 2021**, ou seja, em data posterior aos indiciamentos anteriores (SEI Documento nº 1770871 e 1941790).

79. Nesse sentido, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que o argumento apresentado pela indiciada trata-se de reiteração de tese já lançada em sede de **defesa escrita** (SEI Documento nº 2403576) e já apreciada pela CPAR no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573). Razão pela qual, a tese defensiva apresentada pela indiciada não merece prosperar.

ARGUMENTO 3: Alegada ilegalidade das provas decorrentes de quebra de sigilo, emprestadas de processo penal.

80. Segundo o entendimento da defesa, "as provas decorrentes de quebra de sigilo telemático autorizada pela Justiça Federal são ilícitas, pois foram autorizadas com base apenas em denúncia anônima, sem investigação prévia, bem como se baseou em invasão clandestina de dados privados. Ademais, a defesa sustenta que há independência entre as instâncias administrativa e

criminal, de modo que as provas produzidas em sede judicial não podem vincular o entendimento da autoridade administrativa, salvo nos casos específicos descritos em lei".

81. No entanto, importa destacar que as alegações da indiciada quanto a ilicitude das provas compartilhadas são genéricas e não vieram acompanhadas de qualquer elemento que embasasse a pretensão de ver acolhidos os argumentos, ônus que incumbia à processada, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.874/1999.

82. Outrossim, não há qualquer indício de que o juízo competente não tenha observado os requisitos constitucionais e legais ao deferir a quebra do sigilo telemático dos suspeitos, tampouco de que tal decisão tenha sido revista em instâncias judiciais superiores.

83. Verifica-se, portanto, que o compartilhamento das provas que fundamentaram a sugestão de condenação foi devidamente autorizado pelo juízo competente e, após sua utilização para formação do convencimento quanto à indicição, foi devidamente oportunizado à processada prazo para contradizê-los e produzir provas que os refutassem.

84. Ademais, é pacífico, inclusive na jurisprudência dos tribunais superiores, que tais requisitos são suficientes para permitir à Administração Pública o uso da prova emprestada de processos judiciais, de modo que não há que se falar em ilicitude na utilização de tais provas neste processo.

85. Nesse sentido, o argumento da defesa de que há independência entre as instâncias penal e administrativa não merece prosperar, haja vista que, não possui nenhuma relevância no caso concreto, tendo sido aposto nas **alegações finais** (SEI Documento nº 2479389) com evidente intuito protelatório.

86. Dessa forma, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que não há ilicitude na utilização das provas emprestadas da "Operação *Spy*" como fundamento de eventual condenação, eis que foram observados os requisitos autorizadores do compartilhamento. Razão pela qual, a tese defensiva apresentada pela indiciada não merece prosperar.

ARGUMENTO 4: Suposta falta de exatidão na demonstração de subsunção do caso concreto à norma.

87. Na ótica da defesa, o **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573), "*ao reproduzir o termo de indicição, não indicou, de forma clara, como a conduta imputada à processada se amolda aos tipos administrativos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC), o que seria essencial para verificação da prática de ato lesivo e, conseqüentemente, para condená-la com fundamento na referida lei. Além disso, o Relatório Final (SEI Documento nº 2441573) não teria indicado, sequer, quais relatórios NCM foram adquiridos pela processada, tampouco a que se referiam*".

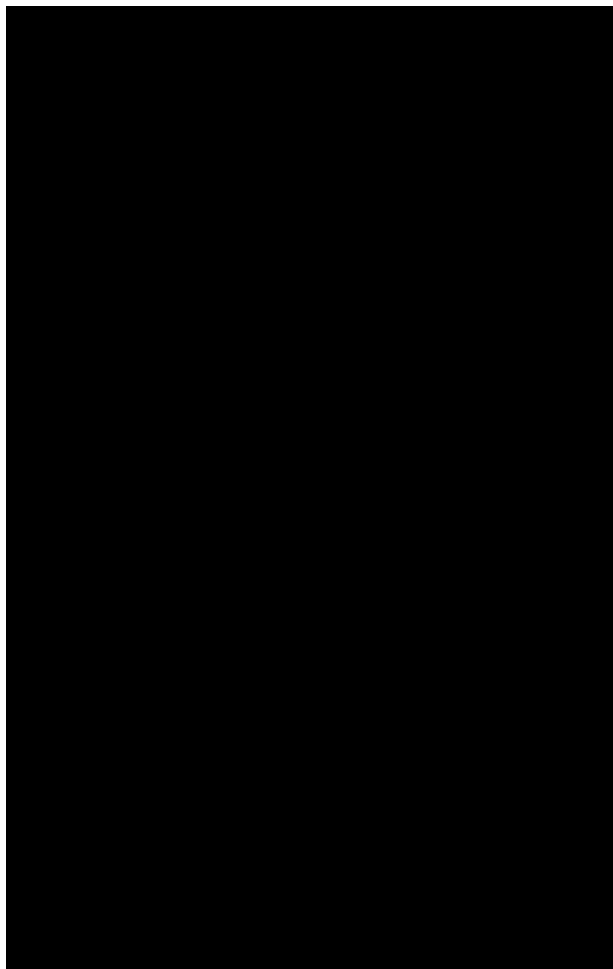
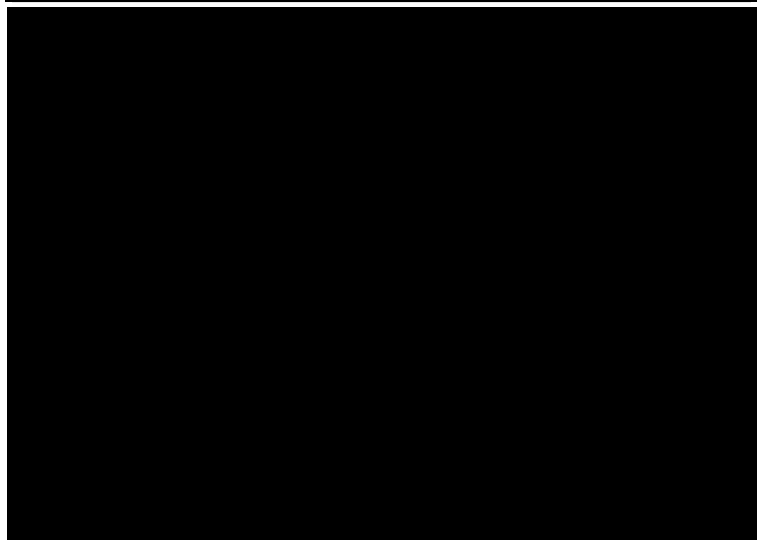
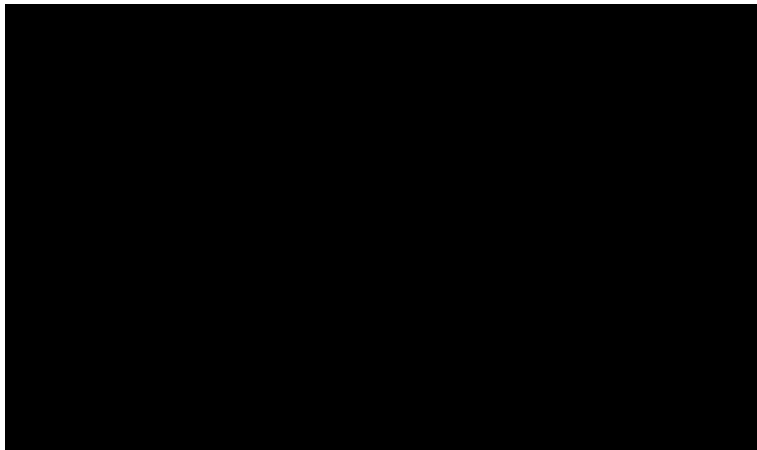
88. Ademais, segundo a defesa, não teria ficado demonstrado que os dados adquiridos foram extraídos da base de dados da RFB, nem qual servidor público recebeu, diretamente, a verba oriunda da processada, ônus que incumbia à Administração Pública, sendo, ao seu ver, totalmente descabido o quanto alegado pela Comissão, no sentido de que caberia à processada o ônus de provar a origem legal dos relatórios que adquiriria, bem como a alegação genérica de que o esquema de corrupção foi amplamente caracterizado na "Operação *Spy*" e em outras investigações paralelas tocadas pela RFB e pela CGU.

89. Trata-se, no entanto, de um argumento que já havia sido objeto de análise do tópico V.1 do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573) sob a ótica de como foi feita a subsunção do fato à norma, no qual a CPAR expôs, de forma clara e objetiva, os elementos que a levaram a concluir que a conduta praticada pela processada se adequa ao conceito de ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC), indicando os elementos dos autos nos quais sua convicção foi alicerçada.

90. Nesse ínterim, importa destacar alguns dos elementos que fundamentaram a recomendação da Comissão nesse sentido, conforme a análise feita pela CPAR no item V.1, §33 do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573):

"Conforme constatado nas trocas de e-mails, Reginaldo Niazi Chohfi e Fabiana Soares de Souza acertam detalhes das vendas de 6 (seis) relatórios NCM no preço total de R\$ 21.000,00, com pagamento de 50% no ato da solicitação e restante quando receber as informações;"

91. 



92. Assim, resta devidamente comprovado pelas trocas de e-mail apresentadas que o representante da pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, solicitou a Fabiana Soares que lhe fossem fornecidas informações indevidas protegidas por sigilo fiscal sobre, ao menos, 6 (seis) produtos (SEI

93. Em seguida, o **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573) indicou os elementos que evidenciaram a prática da conduta lesiva por parte da indiciada:

"Em 22/05/2014, Luciane Maria Guerra Morales envia para Fabiana Soares de Souza a nota fiscal e o boleto para pagamento relativo aos relatórios de NCM encomendados pela Niazitex. Isso comprova a relação de parceria entre Fabiana Soares de Souza e Luciane Maria Guerra Morales, visto que em algumas situações Fabiana utilizou a empresa de Luciana (Morales Desenvolvimento Profissional) para a emissão de notas fiscais e boletos de pagamento;"

94.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

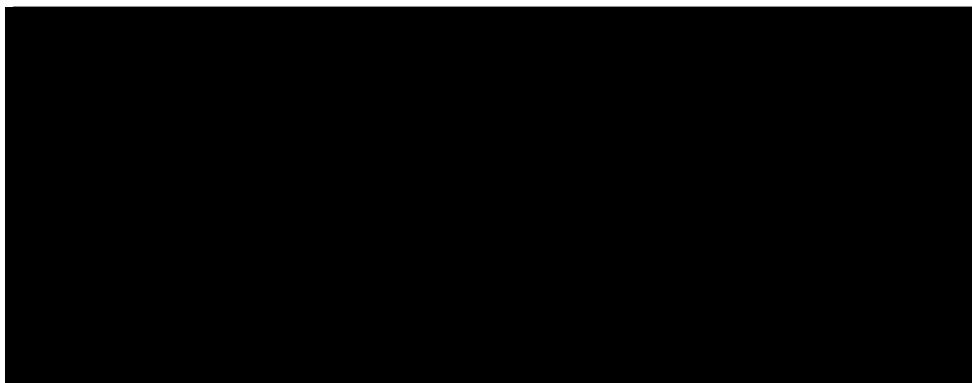


95. Percebe-se que a nota fiscal e o boleto, apesar de indicarem a prestação de serviços de desenvolvimento profissional, possuem o valor exato do ajuste referente ao fornecimento dos relatórios de NCM e são contemporâneos a ele, o que indica que digam respeito a esta negociação, sendo a discriminação feita na nota fiscal apenas artifício para encobrir o real objeto da transação bancária.

96. Prosseguindo, o **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573) aponta que:

"No dia 06/06/2014 Fabiana Soares de Souza envia os relatórios NCM encomendados por Reginaldo Niazi Chohfi da empresa Niazitex."

97.



98. Portanto, restou perfeitamente caracterizado a consumação do ilícito, pois, embora não se tenham dados referentes ao pagamento, é evidente que os relatórios solicitados pela pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, foram efetivamente entregues por Fabiana Soares.

99. Ademais, o arquivo intitulado **Relatório de Missão Policial 3** (SEI Documento nº 1738006) também traz elementos que evidenciam a contumácia da negociação havida entre a processada e Fabiana Soares, dentre os quais indicou a Comissão no item v.1, §34 do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573) que:

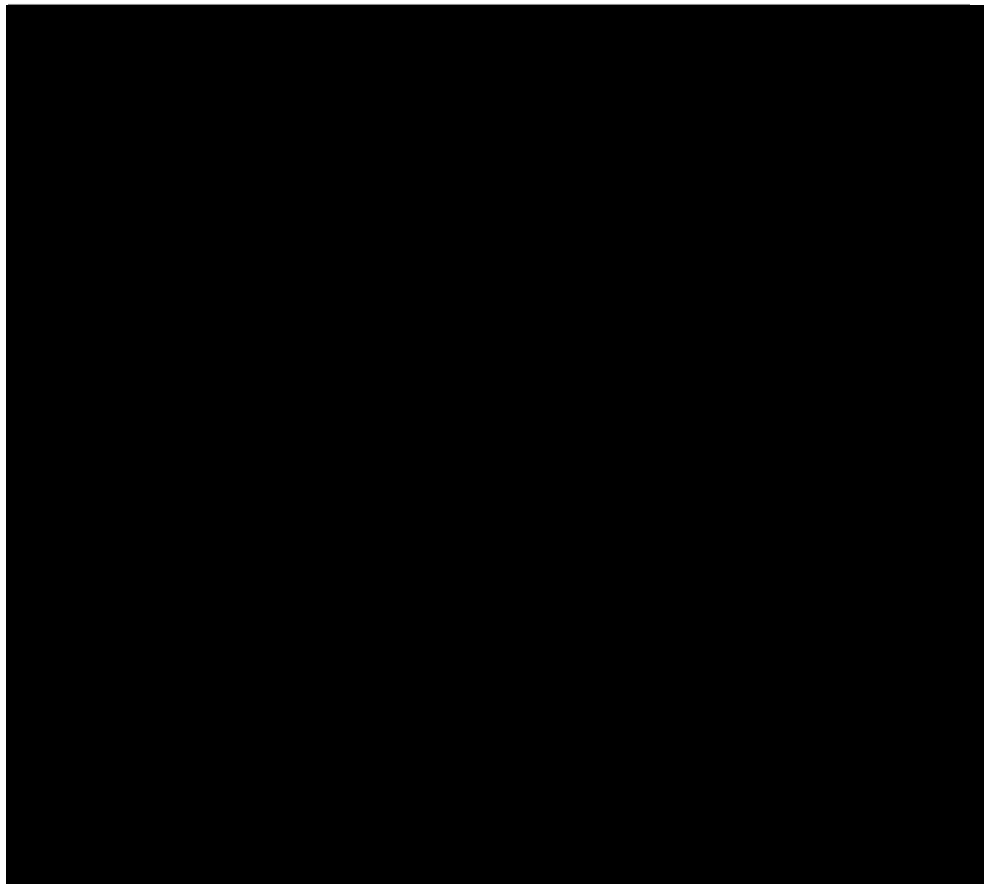
"No período de 17 e 18/03/2015 há conversas entre a empresa e a intermediária pela compra dos relatórios com

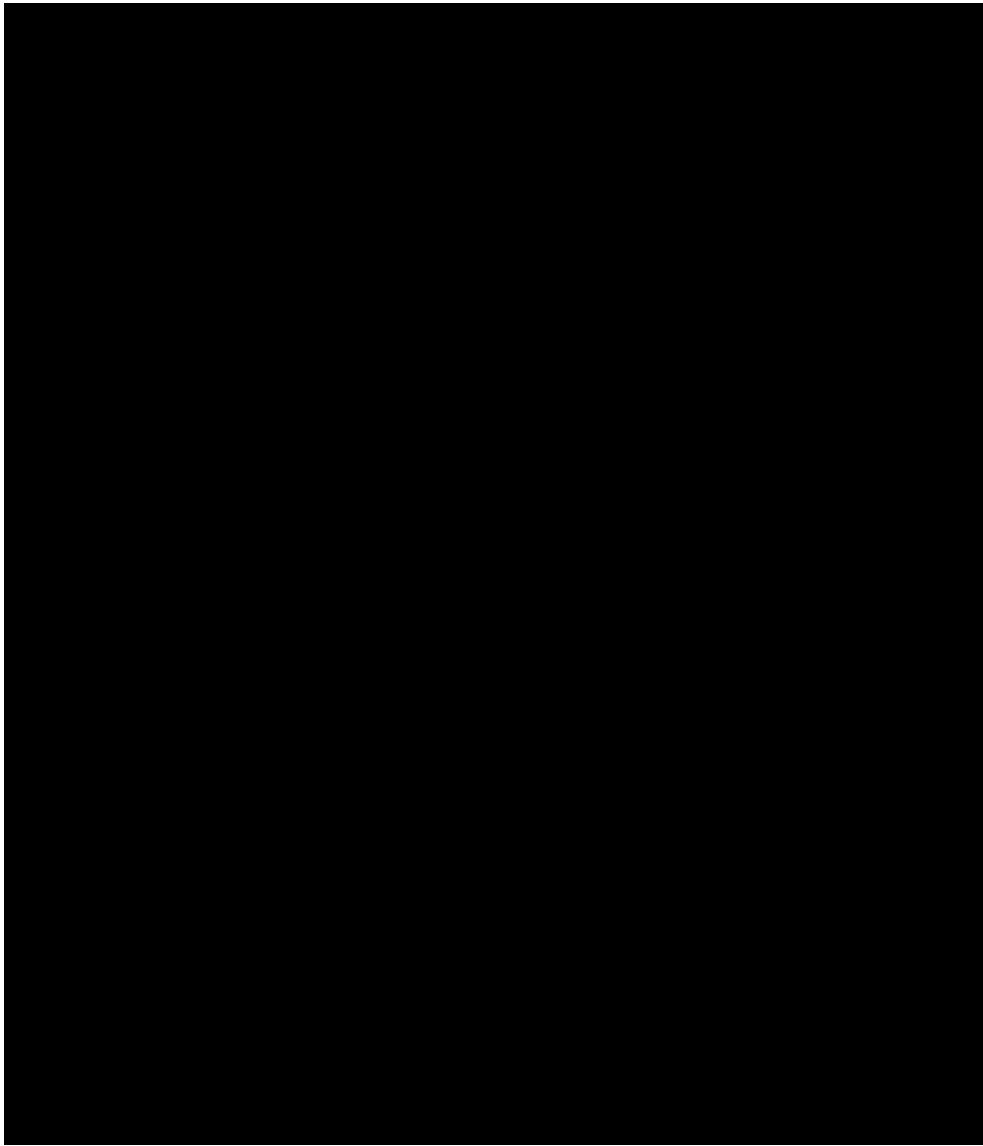
informações sigilosas onde o valor negociado é de R\$ 33.000,00 pela entrega de 9 NCM;"

(...)

"Em seguida, no dia 10/04/2015, Fabiana encaminha e-mail onde informa o envio de 9 relatórios e o preço de R\$ 33.000,00, quando Reginado, representante da Niazitex, lhe responde dizendo que só recebeu 4 NCMs;"

100.



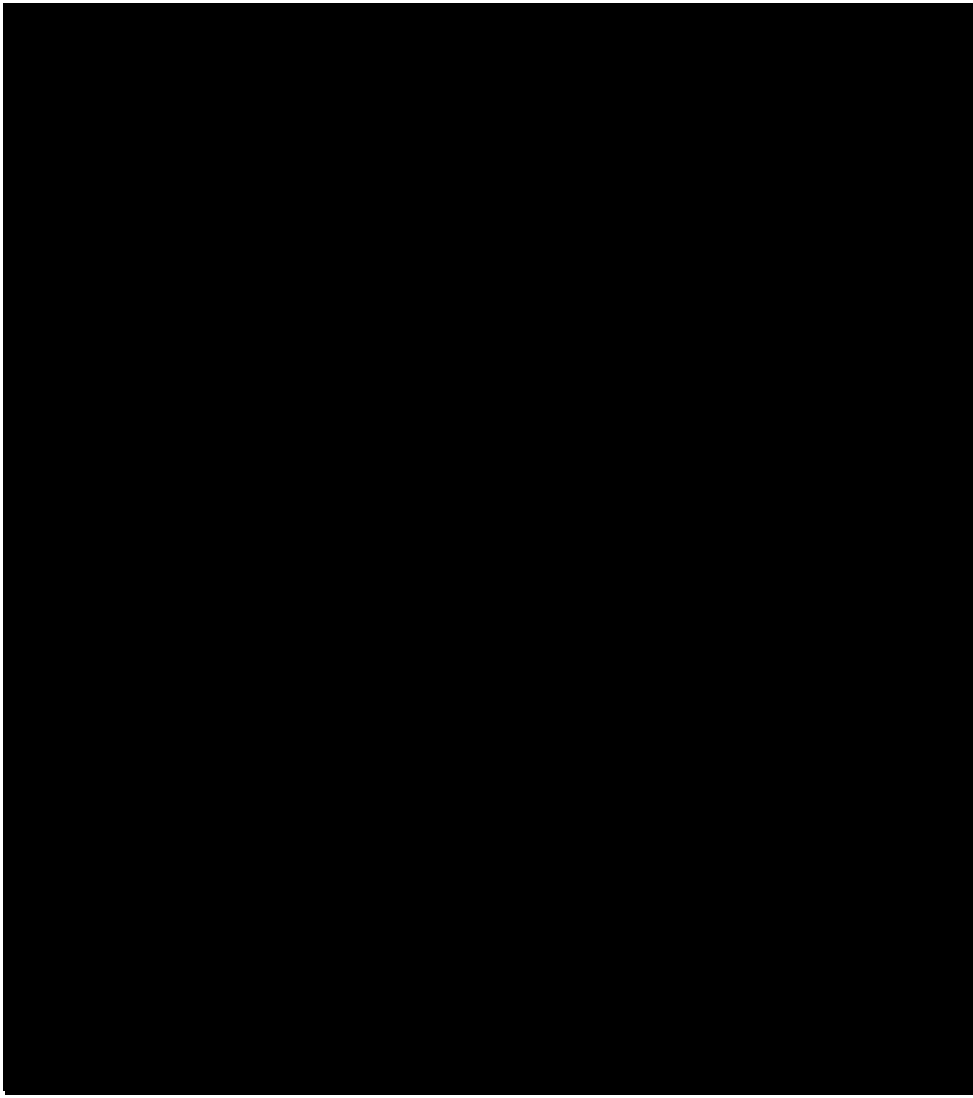


101. Segundo a Comissão (SEI Documento nº 2441573):

"Na data de 30/11/2016 há troca de e-mails entre Reginaldo Niazi Chohfi e Fabiana Soares a respeito de negociação de relatórios NCM"

102.



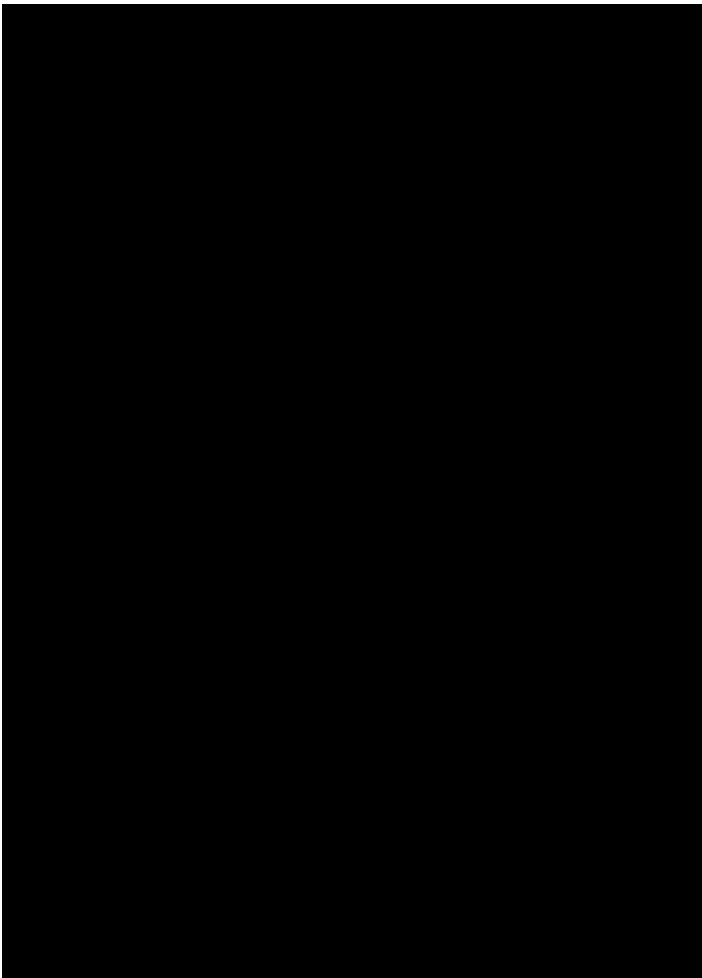


103. Ainda, elenca a Comissão (SEI Documento nº 2441573) que:

"Em 05/10/2017 foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 13.440,00 para a Niazitex por serviços prestados pela Leonor Soares de Sousa ME. Registre-se que consta da referida nota a seguinte descrição dos serviços: instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza. Junto a mencionada nota consta comprovante de pagamento."

104.





105. Destaque-se que Leonor Soares de Sousa, à época dos fatos, era um dos intermediários utilizados por Fabiana Soares para dificultar a rastreabilidade do dinheiro usado para pagamento de propina aos servidores públicos que extraíam os dados sigilosos.

106. Em sentido oposto do que alega a processada, demonstrou-se nos autos do Processo nº 14044.720031/2021-11 (SEI Documento nº 2229108, fls. 252 e 259), que alguns dos dados solicitados por ela a Fabiana Soares foram extraídos da base de dados da RFB pelos então servidores daquele órgão, Orlando Walter Reyner e Orlando Walter Reynen, sendo desnecessário, para os fins deste processo, que se identifique qual servidor recebeu a vantagem indevida por ela fornecida, bastando, para a condenação com fulcro na Lei nº 12.846/2013 (LAC), que se comprove que a pessoa jurídica processada efetuou o pagamento, ainda que a terceira pessoa, o que foi devidamente comprovado.

107. Desta feita, uma vez comprovada a ilicitude que maculava as informações por ela adquiridas, incumbia-lhe o ônus de comprovar a origem lícita dos dados adquiridos, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.874/1999, eis que tal fato foi alegado por ela em sede de defesa. No entanto, a defesa veio desacompanhada de elementos que embasassem a alegação de licitude dos dados adquiridos e tampouco houve pedido de produção de prova nesse sentido, razão pela qual a processada não se desincumbiu de seu ônus.

108. Dessa forma, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que a Comissão indicou no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573) os elementos que comprovam a conduta da processada e o meio pelo qual ela se adequa aos tipos penais previstos nos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC). Razão pela qual, a tese defensiva apresentada pela indiciada não merece prosperar.

ARGUMENTO 5: Suposta ausência de conhecimento da origem ilícita dos relatórios

109. A defesa alega, que a processada *"não pode ser condenada por ter adquirido os relatórios extraídos ilegalmente da base de dados da RFB, pois não tinha conhecimento de sua origem ilícita. Segundo ela, a relação com a fornecedora dos relatórios era baseada em confiança e presunção de boa-fé, sendo que a fornecedora Fabiana Soares indicava como fator determinante da volatilidade de seu negócio a variação de moeda estrangeira, o que levaria o homem médio a acreditar na licitude do objeto do negócio, não se cogitando que ela estaria envolvida em esquema de corrupção de agentes públicos."*

110. Aduz a ré que não haveria, no ordenamento jurídico, obrigação legal de que a processada promova diligências mínimas para saber a origem de tais informações, sendo dever da administração provar o conluio entre a processada e a fornecedora de relatórios ou os agentes públicos, não obstante a responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013 (LAC). Alega que o pagamento pelos relatórios foi feito às claras por meio de apresentação de nota fiscal, o que também evidenciaria a boa-fé do representante da empresa.

111. Ocorre que, conforme se pode extrair do artigo 2º da Lei nº 12.846/2013, as pessoas jurídicas respondem objetivamente pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, de modo que é dispensável, para caracterização da

infração, a análise do elemento subjetivo. Discussões acerca da boa-fé dos representantes da pessoa jurídica quando da prática da conduta são, portanto, inoportunas, pois eventual falta de ciência da ilicitude do ato não é apta a afastar a responsabilidade da pessoa jurídica.

112. Não obstante, não é crível o argumento de que o sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi não tinha motivos para desconfiar da origem ilícita dos relatórios. Ora, Reginaldo é sócioadministrador de empresa que, como ressaltado na peça defensiva, atua há mais de 85 anos no mercado, numa das regiões mais competitivas da cidade de São Paulo/SP, além de possuir 681 (seiscentos e oitenta e um) funcionários e arrecadar, anualmente, mais de R\$ 20 milhões em tributos.

113. Diferentemente do que alega a processada, o sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi não pode ser considerado, no caso concreto, "homem médio". Sendo difícil acreditar que alguém que administre uma empresa desse porte não tenha meios para sequer desconfiar da ilicitude de relatórios contendo dados tão sensíveis, cuja origem não poderia ser outra senão banco de dados de órgão aduaneiro. Ao que parece, o representante da processada explicitamente evitou conhecer o destino do dinheiro pago à intermediária e a origem dos relatórios por ela fornecidos com vistas a se furtar de futura responsabilização.

114. Adicione-se a isso o fato de que as notas fiscais emitidas com base no fornecimento de relatórios indicava que o serviço prestado consistia em treinamentos e cursos, o que sequer tangencia o real objeto do negócio, de modo que não se sustenta o argumento segundo o qual o pagamento feito às claras evidencia a boa-fé do sócio.

115. Assim, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que a falta de comprovação da ciência da origem ilícita dos relatórios adquiridos pela processada é irrelevante para que se configure o ato lesivo à administração a ela imputado. Razão pela qual, a tese defensiva apresentada pela indiciada não merece prosperar.

ARGUMENTO 6: Alegado *bis in idem*. Enquadramento da mesma conduta nos incisos I, II e III do art. 5º da LAC.

116. Na ótica da defesa, a Comissão, ao considerar que a conduta imputada à processada se enquadra nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC), teria equivocado-se, pois, os três incisos buscam tutelar o mesmo bem jurídico, qual seja, a proibição de oferecimento de vantagem indevida a servidores públicos, apenas prevendo, de maneira exemplificativa, as diferentes formas como tal vantagem indevida seja oferecida. O inciso II se aplicaria de forma subsidiária, e o inciso III, ainda, se aplicaria de forma subsidiária ao inciso II.

117. Assim, para a defesa não haveria sentido em condenar uma pessoa por, ao mesmo tempo, oferecer vantagem indevida a servidor (inciso I) e financiar esta prática (inciso II), caracterizando-se uma única conduta como dois atos lesivos distintos. Da mesma forma, não faria sentido condenar uma pessoa por, com uma única conduta, financiar os atos de corrupção (inciso II) e utilizar pessoa interposta para fazê-lo (inciso III).

118. Portanto, aduz a defesa que a Comissão deveria ter enquadrado a conduta em um dos três incisos, considerando-se o ato praticado como uma única infração.

119. Entretanto, tal argumento já havia sido deduzido na peça defensiva e apreciado pela Comissão no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573). De acordo com a Comissão não há que se falar em *bis in idem*, pois as condutas previstas nos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC) não se confundem, de modo que não há impedimento de que se enquadre a conduta praticada pela processada, ao mesmo tempo, nos 3 (três) incisos.

120. Neste ponto, parece-nos que a processada faz leitura incorreta do princípio do non bis in idem. Com efeito, tal princípio reza que não é lícito ao Estado exercer contra alguém o direito de processá-lo ou de puni-lo quando já o tenha feito anteriormente. Noutros termos, uma vez que a administração já tenha dado início a processo sancionador em face do administrado, não pode dar início a novo processo cujo objeto seja apuração dos mesmos fatos, salvo nos casos em que seja descoberta nova prova. Da mesma forma, uma vez aplicada sanção, não pode a administração, em virtude da mesma conduta, aplicar, posteriormente, nova sanção.

121. Assim, a Comissão está apta a apontar que a conduta da ré se enquadra em mais de um dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC), não configurando, tal fato, por si só, *bis in idem*, mas sim reconhecimento de concurso formal pela comissão, pois, no seu entendimento, os atos praticados caracterizam, a um só tempo, os incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC).

122. Assim, ao que parece, a real intenção da processada é o afastamento do reconhecimento do concurso formal de infrações e não o reconhecimento de bis in idem pela caracterização de três infrações em decorrência da mesma conduta.

123. Neste aspecto, vale dizer que as condutas dos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não se confundem, senão veja-se: o inciso I prevê expressamente as condutas de prometer, oferecer e dar vantagem indevida a agente público ou terceiro a ele relacionado e restou comprovado nos autos que servidores públicos recebiam vantagens indevidas para fornecer informações sigilosas; o inciso II diz respeito à hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica, sendo certo que, em razão do pagamento de propina não ter sido efetuado diretamente aos agentes públicos, mas por meio de outra pessoa jurídica que também cometeu atos lesivos previstos na LAC, isto é, a Niazitex custeou irregularidades praticadas por terceiros; e, finalmente, o inciso III impõe que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa, ou seja, a intenção do legislador foi tornar inaceitável qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam, exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome, e, uma vez que os dados constantes dos relatórios somente eram encontrados nos sistemas da Administração Pública,

que há tratativas com a empresa intermediária no sentido de se reduzir valores das compras e que a Niazitex não foi diligente o suficiente para saber sobre a legalidade da origem dos relatórios, tal tipo administrativo também recaiu sobre a empresa. Dessa maneira, as alegações da defesa não merecem prosperar.

124. Portanto, após análise dos autos, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no sentido de que as razões da processada são improcedentes, devendo-se reconhecer, no caso concreto, a prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º I, II e III, da Lei nº 12.846/2013.

ARGUMENTO 7: Suposta inaplicabilidade da agravante de continuidade da atividade delitiva no cálculo da multa.

125. No tocante à dosimetria da pena, a processada alega que há irregularidades no cálculo da multa recomendada, pois a Comissão não teria justificado devidamente a aplicação de agravantes. Segundo ela, a agravante referente à continuidade da infração deveria ter sido considerada em patamar mínimo, pois não há indícios nos autos que recomendem a aplicação da agravante em patamar mais alto, pois os atos ocorreram apenas entre os anos de 2014 e 2016.

126. Neste aspecto também não assiste razão à processada, pois restou evidenciado que a atividade lesiva foi praticada por ela de forma reiterada, ao menos, entre 10/02/2014 (data do primeiro e-mail tratando da compra dos relatórios do qual se teve conhecimento) e 05/10/2017 (data da emissão da última nota fiscal referente à compra dos relatórios da qual se teve conhecimento), de modo que os atos lesivos foram praticados reiteradamente por mais de três anos.

127. Nesse sentido, o Manual de Responsabilização de Entes Privados (p. 154) sugere o seguinte escalonamento:

TABELA 1 - INCISO I DO ART. 17 DO DECRETO Nº 8.420/2015

ANÁLISE SUGERIDA – CRITÉRIO DA “CONTINUIDADE DOS ATOS LESIVOS NO TEMPO”	
Ausência de continuidade dos atos lesivos no tempo (ato isolado).	0%
Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 6 meses, contado da primeira infração.	1,0%
Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 1 ano, contado da ocorrência da primeira infração.	1,5%
Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 2 anos, contado da ocorrência da primeira infração.	2,0%
Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 3 anos, contado da ocorrência da primeira infração.	2,5%

128. Nesse ponto, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que a alíquota aplicada se adequa à previsão do inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, vigente quando da elaboração do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573), e ao Manual de Responsabilização de Entes Privados, razão pela qual não deve ser afastada.

ARGUMENTO 8: Suposta inaplicabilidade da agravante de conhecimento da irregularidade pelo corpo diretivo.

129. De acordo com a processada, não haveria justificativa para sugestão de agravante, em grau máximo, pelo fato de os pagamentos serem processados pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi, sendo que, inclusive, em outro trecho do relatório, a Comissão considera que o citado sócio agia de boa-fé quando procedia ao pagamento.

130. Nesse sentido, restou comprovado nos autos que a negociação para obtenção dos relatórios era feita pelo sócio-administrador da processada, Reginaldo Niazi Chohfi, tendo agido corretamente a Comissão ao considerar tal fato como agravante, nos termos do artigo 17, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015, vigente à época da elaboração do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573) e do Manual de Responsabilização de Entes Privados, que sugere a seguinte gradação (p.154):

TABELA 2 - INCISO II DO ART. 17 DO DECRETO Nº. 8.420/15

ANÁLISE SUGERIDA – CRITÉRIO DA “TOLERÂNCIA OU CIÊNCIA DO CORPO DIRETIVO OU GERENCIAL DA PESSOA JURÍDICA”	
Ausência de conhecimento do ilícito pelo corpo diretivo e gerencial do ente privado.	0%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos no nível acima.	1,0%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos no nível acima.	1,5%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica.	2,0%
Tolerância ou ciência dos sócios ou administradores da pessoa jurídica (ex.: membros do Conselho de Administração ou da Diretoria).	2,5%

131. Sendo assim, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que a alíquota aplicada se adequa à previsão do inciso II do artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015, vigente quando da elaboração do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573), e ao Manual de Responsabilização de Entes Privados, razão pela qual não deve ser afastada.

ARGUMENTO 9: Suposta desproporcionalidade do valor da multa sugerida.

132. Relaciona a processada que o valor sugerido da multa seria desproporcional, diante dos valores pagos pelos relatórios, sendo que a própria CGU teria, em casos que envolviam valores muito maiores e situações mais graves, aplicado multas em valores muito mais baixos.

133. Diante disso, requereu a fixação da multa, em caso de condenação, no patamar mínimo previsto em lei, qual seja, 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR, abatidos os impostos pagos.

134. Entretanto, não merece acolhida a insurgência da processada quanto ao valor da multa, pois o cálculo efetuado no bojo do presente processo observou os parâmetros estabelecidos no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; nos artigos 17 a 20 do Decreto nº 8.420/2015; na Instrução Normativa CGU nº 1/2015; e no Manual de Cálculo de Multa da CGU.

135. Deve-se ressaltar, contudo, que o valor da multa não tem como base de cálculo o valor ilícito pago pela processada, mas sim seu faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR, com abatimento do valor pago a título de tributos, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), de modo que o argumento de que o valor pago pelos relatórios é baixo é irrelevante para fixação do quantum da multa. Pela mesma razão, o fato de que a CGU aplicou multas de menor valor a outras pessoas jurídicas carece de relevância para fixação do valor da multa no presente caso concreto.

136. Deve-se destacar que na maioria dos precedentes relacionados à "*Operação Spy*" a pessoa jurídica optou pela resolução consensual prevista no julgamento antecipado da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 o que implica em vários compromissos assumidos pela pessoa jurídica, como por exemplo o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a assunção de pagamento da multa, que de outra mão proporcionam a incidência de várias atenuantes totalizando redução de até 4,5% na alíquota aplicável da multa, a depender do momento processual no qual o pedido foi efetuado pela pessoa jurídica desde que antes do julgamento. Ao final, esse instituto - julgamento antecipado - promoveu multas menores aos envolvidos que por ele optaram, sem que essa diferença de alíquota macule a proporcionalidade por seguir os devidos regramentos.

E) DAS PENALIDADES A SEREM APLICADAS.

137. Conforme amplamente demonstrado, não assiste razão a defesa em relação aos pontos enfrentados neste parecer, **estando as conclusões obtidas pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR de acordo com o disposto no ordenamento jurídico pátrio.**

138. Vale destacar que a convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que a indiciada agiu de forma ilícita e descumpriu normas legais.

139. Em decorrência disso, sua conduta se enquadra no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

140. Assim, não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades de natureza grave por parte da indiciada, passamos à definição da infração praticada, assim como à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

141. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:**

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação

integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

[...]

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

[...]

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

142. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

143. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

144. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 20. A multa prevista no [inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#), terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o **caput** poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no [inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966](#) - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o

último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#), em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do **caput** será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

[...]

Art. 24. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no **caput**.

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

Art. 27. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no [§ 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 1º O valor da multa prevista no **caput** poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o **caput** será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

[...]

Art. 67. Compete ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União editar orientações, normas e procedimentos complementares para a execução deste Decreto, notadamente no que diz respeito a:

I - fixação da metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

II - forma e regras para o cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

III - avaliação do programa de integridade, inclusive sobre a forma de avaliação simplificada no caso de microempresas e empresas de pequeno porte; e **IV** - gestão e registro dos procedimentos e sanções aplicadas em face de pessoas jurídicas e entes privados.

[...]

145. Definido o enquadramento da conduta da indiciada, **passamos à definição das penalidades cabíveis.**

146. Considerando que a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, praticou uma infração de natureza grave, entendemos que são cabíveis as penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/202.

147. A CPAR recomendou a aplicação de multa à processada, no montante de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil noventa e oito reais e dezessete centavos), equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento) da receita bruta do ano de 2019 (último exercício anterior à instauração do PAR), subtraídos os tributos incidentes.

148. A multa foi calculada com base nas 03 (três) etapas dispostas pelo artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

149. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 73.713.292,66 (setenta e três milhões, setecentos e treze mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), valor obtido da seguinte forma, conforme consta no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2441573):

§ receita bruta: R\$ 94.617.586,09, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa Niazitex, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 30/11/2020), de acordo com a Nota nº 419/2020 – RFB/Copes/Diaes (SEI Documento nº 1930127);

§ excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 20.904.293,43, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 30/11/2020), de acordo com a já mencionada Nota nº 419/2020 – RFB/Copes/Diaes (SEI Documento nº 1930127).

150. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 4,5%, valor equivalente aos fatores de agravamento (6,0%) dispostos no artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015 subtraído dos fatores de atenuação (1,5%) dispostos no art. 18 da mesma norma (SEI Documento nº 2441573).

151. Assim, para definir alíquota incidente, a CPAR considerou como fatores agravantes (SEI Documento nº 2441573):

a) 2,5% - **continuidade dos atos lesivos**, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que restou comprovado a ocorrência das irregularidades nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

b) 2,5% - **tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica**, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada foram feitos pelo sócio administrador Reginaldo Niazhi Chohfi.

c) 0% - **interrupção de serviço ou obra**. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.

d) 1% - **situação econômica do infrator**, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota 419/2020 – RFB/Copes/Diaes (Documento 1930127), no ano de 2013 (exercício anterior ao ato lesivo praticado em 22/05/2014 - nota fiscal e o boleto para pagamento relativo aos relatórios de NCM encomendados pela Niazitex – ato este motivador da instauração do presente PAR), a empresa Niazitex obteve índice de solvência geral de 5,90; índice de liquidez geral de 5,86; e teve, ainda, resultado de lucro. Portanto, conforme demonstrado, aplica-se o percentual de 1% ao cálculo da multa.

e) 0% - **reincidência da pessoa jurídica**. Inciso V do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.

f) 0% - **valor dos contratos mantidos ou pretendidos**. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Niazitex.

152. Em relação ao valor dos fatores atenuantes, previstos no artigo 18 do Decreto nº 8.420/2015, a CPAR considerou 1,5% como percentual de aplicação de atenuação (SEI Documento nº 2441573):

a) 0% - **não consumação da infração**. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela Niazitex;

b) 1,5 % - **ressarcimento dos danos**. Inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que, considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, prima facie, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJURCGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo;

c) 0% - **grau de colaboração da pessoa jurídica**. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela empresa Niazitex, não houve colaboração da empresa processada, que negou veementemente a ocorrência dos inequívocos atos ilícitos que praticara;

d) 0% - **comunicação espontânea do ato lesivo**. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2014. A empresa não comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados;

e) 0% - **programa de integridade da pessoa jurídica**. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

153. Considerando que a base de cálculo é o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo do valor da multa é de R\$ 73.713,29 (setenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), que corresponde a 0,1% do faturamento bruto da pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, no ano de 2019, último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, tendo em vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.

154. Por sua vez, o limite máximo da multa corresponde a R\$ 14.742.658,53. Ou seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

155. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR menos os tributos, qual seja o valor de R\$ 73.713.292,66 (setenta e três milhões, setecentos e treze mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), e a alíquota, consideradas as situações agravantes e atenuantes para a definição do valor da multa, em observância aos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 (itens 46 a 48) foi de 4,5%, a multa equivale ao montante de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos), valor este que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 73.713,29) e máximo (R\$ 14.742.658,53), nos moldes do artigo 19, *caput* e inciso I, do Decreto nº 8.420/15.

156. Nesse sentido, estamos de acordo com os percentuais fixados pela Comissão Processante, uma vez que foram usados dados verdadeiros (constantes nos autos), assim como foram fixados de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

157. Sobre a penalidade de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa sancionadora, a Lei nº 12.846/2013 (LAC) apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados (p. 157) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do artigo 7º da Lei nº 12.846/2013 (LAC), juntamente com o previsto nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Confira-se:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

158. No presente caso, tendo-se em vista que a alíquota incidente sobre a base de cálculo é de 4,5%, verifica-se que a duração da publicação extraordinária deve corresponder a 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse sentido, concordamos com o entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR que sugeriu que o cumprimento da penalidade de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa sancionadora se dê da seguinte forma (SEI Documento nº 2441573):

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

159. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

160. Sendo assim, concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta, assim como foi baseada nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. CONCLUSÃO

161. Com base nas provas coletadas durante a fase de instrução processual, verificamos que a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, incidiu nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por ter dado vantagens indevidas a agentes públicos, por subvencionar a prática de atos lesivos dispostos na LAC e, também, por ter utilizado empresa de fachada para dissimular a real identidade dos servidores públicos recebedores das propinas em tela, no tipos previstos no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013 (SEI Documento nº 2441573).

162. Consequentemente, considerando que a empresa NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, praticou os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

a) **multa** no valor de **RS 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

163. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, foram identificados os seguintes valores:

a) **Valor do dano à Administração:** não identificado.

b) **Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** não identificado.

c) **Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** não identificado.

164. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109651202026 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-02-2024 16:10. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00047/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109651/2020-26

INTERESSADOS: NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00323/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, que analisou o processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado em face da pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36 (SEI Documento nº 1739687), por ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Administração Pública, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada (SEI Documento nº 1737908). O referido processo diz respeito à "Operação Spy", conduzida pela Polícia Federal (PF) em conjunto com a RFB, para apuração dos ilícitos penais relacionados aos fatos.

2. Não houve, por parte da empresa, pedido de julgamento antecipado.

3. Com base nas provas coletadas durante a fase de instrução processual e bem analisadas pela Comissão de PAR e pelo parecer ora aprovado, verificamos que a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, incursionou no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por ter dado vantagens indevidas a agentes públicos, por subvencionar a prática de atos lesivos dispostos na LAC e, também, por ter utilizado empresa de fachada para dissimular a real identidade dos servidores públicos recebedores das propinas em tela, incidindo no tipos previstos no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013 (SEI Documento nº 2441573).

4. Consequentemente, considerando que a empresa NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, praticou os ilícitos previstos no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

a) multa no valor de **R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

5. À consideração superior.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109651202026 e da chave de acesso 45bbc694



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o

código 1417696133 e chave de acesso 45bbc694 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-02-2024
17:04. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00053/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109651/2020-26

INTERESSADOS: NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00047/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00323/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 04 de março de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109651202026 e da chave de acesso 45bbc694



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1426607764 e chave de acesso 45bbc694 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-03-2024 11:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
